

**CESED- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA- CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSEFA JOICY COSTA PEREIRA

**A ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO
MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO.**

Campina Grande – PB

2021

JOSEFA JOICY COSTA PEREIRA

A ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO MELHOR
INTERESSE DO ADOTANDO.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de concentração: Direito Privado/Direito Civil e Empresarial na Contemporaneidade.

Orientador: Prof. da Unifacisa, Artur da Gama França, Esp.

Campina Grande-PB

2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Direito a Adoção Para Salvaguardar os Direitos do Menos a Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente: Impasses e Desafios, apresentado por Josefa Joicy Costa Pereira como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa – Centro Universitário de Campina Grande-PB.

APROVADOS EM _____/_____/
BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da Unifacisa, Artur da Gama França,
Esp.

Orientador

Prof.º da Unifacisa, XXX, XXX

Prof.º da Unifacisa, XXX, XXX

A minha mãe, Sandra Ferreira Costa pelo exemplo de coragem e perseverança. Sem ela este sonho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelos grandiosos sonhos que ele tem para minha vida, por ter me sustentado nessa caminhada e ajudar em todos os momentos ao longo dessa graduação.

Aos meus pais pelo apoio e compreensão nos meus momentos de ausência, vocês são a base de tudo na minha vida, obrigada por tudo.

Aos meus irmãos, familiares e amigos que sempre vibraram cada conquista minha.

E todos aqueles que direta ou indiretamente participaram contribuíram para que este dia chegasse.

“Adoção é apenas uma maneira de soletrar família.”

Lilian Sala

A ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO: desafios para a garantia do melhor interesse do adotando

Josefa Joicy Costa Pereira¹

Arthur da Gama França²

RESUMO

O presente artigo científico aborda o sistema de adoção de crianças e adolescentes, abordando inicialmente a evolução histórico legislativa, problemática em torno da adoção, a burocracia, demora do sistema e ainda as modalidades de adoção no país. O estudo foi baseado em pesquisa realizada em doutrinas, julgados e leis, no uso do método hipotético-dedutivo para a análise dos dados. Desse modo foram explorados os princípios constantes na Constituição Federal de 1988 que se referem à adoção e de leis específicas como é o caso da Lei Nacional de Adoção de 2017 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentou-se o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para compreensão do procedimento de adoção e sua aplicação nos processos de adoção. Os resultados alcançados com este trabalho servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico para estudiosos da área, tendo em vista que são poucas as contribuições teóricas sobre o tema abordado. Além da possibilidade de ser usado por candidatos a adoção para compreensão do sistema de adoção para fins da habilitação no cadastro Nacional.

PALAVRA-CHAVES: Adoção. Processo. Sistema Nacional de Adoção.

ABSTRACT

This scientific article addresses the adoption system for children and adolescents, initially addressing the historical legislative evolution, issues surrounding adoption, bureaucracy, system delay and also the modalities of adoption in the country. The study was based on research carried out on doctrines, judgments and laws, using the hypothetical-deductive method for data analysis. In this way, the principles contained in the Federal Constitution of 1988, which refer to adoption and specific laws, such as the 2017 National Adoption Law and the Child and Adolescent Statute, were explored. The National Adoption Registry (CNA) was presented to understand the adoption procedure and its application in the adoption processes. The results achieved with this work will serve as subsidy and support in the critical development process for scholars in the area, considering that there are few theoretical

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Unifacisa – Centro Universitário. Endereço eletrônico: joice.costa.2012@hotmail.com

² Professor Orientador. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Pós Graduado em Direito Civil, pela Faculdade Integradas de Jacarepaguá. Pós Graduado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Docente do curso de Direito da Unifacisa. Endereço eletrônico: arthur.franca@maisunifacisa.com.br

contributions on the topic discussed. In addition to the possibility of being used by candidates for adoption to understand the adoption system for the purposes of qualification in the National Registry.

KEYWORDS: Adoption. Process. National Adoption System.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos no que se refere à adoção foi um fator importante para a legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 afastou qualquer tipo de discriminação existente entre filhos, sejam adotivos ou consanguíneos.

Assim, com o advento da lei 12.010/2009, às crianças e aos adolescentes passaram a ter prioridade absoluta, válida para qualquer situação. A efetivação dessa lei possibilitou o aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente na garantia do direito à convivência familiar dos adolescentes e crianças adotadas.

Em que pese, a lei 13.509 de 2017 teve grande relevância, trazendo ao ECA algumas alterações, como por exemplo o tempo de acolhimento institucional, o prazo para conclusão do procedimento de destituição, dentre outras medidas abordadas neste trabalho.

Embora tantas atualizações legislativas, nos dias atuais, ainda temos diversos problemas no procedimento de adoção.

Por isso a problemática do presente trabalho gira em torno dos desafios da adoção no Brasil, visando analisar os pormenores do procedimento de adoção, de destituição do poder familiar (como a criança chega à adoção), bem como as modalidades de adoção existentes no Brasil.

Refletir sobre as perspectivas de adoção é uma tarefa de grande relevância científica, pois são poucos os estudos que demonstram o desafio da adoção no Brasil e o que o Estado tem feito para agilizar o procedimento de adoção.

Sendo assim, o objetivo do estudo foi buscar os principais aspectos da adoção, conceito, finalidade, bem como apontar os aspectos burocráticos da adoção.

Assim, pensamos que, a falta de uma discussão acadêmica, levantando reflexões e questionamentos a respeito dos aspectos burocráticos da adoção de crianças e adolescentes no Brasil, pode ser entendida como um dos poucos aspectos que contribuíram para a permanência de valores e preceituados e poucos científicos a respeito da temática.

Para isso o trabalho contou com uma pesquisa bibliográfica através de doutrinas, julgados, resoluções que nos possibilitou um maior entendimento acerca do tema trabalhado, como também buscamos documentos, doutrinas, julgados e resoluções afim de nortear a pesquisa que visa demostrar impasses e desafios da adoção no país.

2. A ADOÇÃO

A adoção é um instituto jurídico muito especial, pois parte do ato de receber uma pessoa para a integrar à família, ainda mais, quando se sabe que esta pessoa, normalmente, vem de experiências bem negativas, como: abandono, violência doméstica, vulnerabilidade social extrema, ou mesmo detentoras de doenças congênitas. Estas crianças sempre são desassistidas ou colocadas em creches ou abrigos em razão do desprezo ou violência das famílias, é notório o desprezo que eles passam. Positivamente existe programas de adoção na qual as crianças podem esperar uma oportunidade de crescer com respeitabilidade e nobreza.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar é uma medida protetiva de colocação em família substituta, capaz de estabelecer vínculo parental entre adotado e adotante. Assim, adotar é tornar alguém integrante da família, ato pelo qual se criam relações semelhantes aos de filhos biológicos. (BRASIL, 1990)

Tendo em vista a importância da adoção, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. Ainda neste mesmo diploma legal em seu parágrafo 6º: " (...)é proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988) ,nos casos de adoção garante a igualdade de direitos.

"Art.227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a adoção tem por objetivo primordial à colocação dos adotados em sua nova família, concedendo àqueles que não tiveram oportunidade com os pais biológicos e, esperaram o momento certo para serem inseridos em uma família que os acolha.

Pelo relevante conteúdo humano e social que é o instituto da adoção, este se perfaz com a aquisição de uma pessoa estranha àquele núcleo familiar na qualidade de filho, como afirma RIZZARDO (2012):

Em termos singelos, a adoção nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código Civil de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública. (RIZZARDO, 2012, p. 471)

Nesse sentido, podemos notar que, nos moldes atuais, a adoção está relacionada à determinação judicial em que há a nomeação de um filho para uma pessoa à seu requerimento.

Conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas ou aspectos como a orfandade, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família. Na concepção de Clovis Bevílqua (1976, p.351) a adoção é: “o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. É perturbante essa definição no tocante ao vocábulo “aceita”, usado pelo autor, não fortifica bem o papel do adotante. Pois é preciso amor e afeto para isso ocorrer.

Em contrapartida a Clovis, VENOSA (2020), em termos mais atualizados, traz uma nova definição:

Adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção

moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (VENOSA, 2020, p. 471):

O autor Munir Cury (2010) define adoção:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (MUNIR CURY, 2010, p.190).

A família que adota, aceita a pessoa na condição de filho, sendo assim surge a quebra do vínculo jurídico com a família que perdera o poder familiar. Contudo este laço anterior permaneça a como óbice, tão somente sobre ótica somente para o casamento, já que constitui uma das hipóteses (art. 41, ECA), de impedimento. Neste caso, o fundamento tem origem congruidade e prole. Sendo assim, surge a paridade entre o adotado e o filho biológico, os dois se tornam irmãos não sanguíneos, porém entre um laço adotivo.

A adoção estabelece um vínculo real e consistente entre pai e filhos. Sendo a partir do ato da adoção que a criança e adolescente passará as crianças sem amparo dos pais biológicos passarão a ter um ambiente familiar favorável para seu desenvolvimento.

2.1 Evolução histórica

A adoção tem em sua origem nos textos religiosos, mitologia, mas também nos primórdios do direito. Na história de Moisés, por exemplo, aconteceu uma adoção, ele foi abandonado por sua mãe que temendo atitudes extremas de um faraó autoritário, abandonou seu filho as margens de um rio, mesmo feito por amor, na esperança de que alguém o encontrasse e dele cuidasse; Por fim, Moisés foi encontrado, e foi cuidado como filho pela filha do Faraó (Bíblia Sagrada, Ex. 2, 1-6).

Quando surgiu o instituto da adoção, passou a ser usado por muito tempo unicamente com o intuito de satisfazer as necessidades do adotante, não era destinada ao adotado, já que a adoção era concedida àquelas famílias que de alguma forma necessitava de um filho seja por

conta de separação ou até mesmo pelos casais que não tiveram filhos, resumidamente no início também só era possível a pessoas casadas e com mais de 50 anos de idade, conforme os moldes da lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, cuja vigência foi revogada pela lei nº 10.406 de 2002.

Ao passar dos anos, foi ficando mais claro o processo de adoção. No século XIX foi marcado por situações distintas, famílias que enfrentavam dificuldades, famílias mais pobres, ou para mães solteiras, havia a possibilidade de deixar os filhos para serem adotados através das rodas de madeiras fixadas nos conventos ou santa casas de misericórdia, onde eram deixadas crianças de até 07 (sete) anos. (MORAES COSATI e OSVALDO CRUZ, 2018)

2.2 Evolução histórica- legislativa no Brasil

O Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01 de Janeiro de 1916, sistematizou o instituto da adoção pela primeira vez no Brasil. Estabelecia o Código Civil de 1916 que somente as pessoas maiores de 50 anos, sem filiação legítima poderiam usufruir do instituto da adoção. Nas palavras de ROSSATO “a adoção era concedida unicamente para atender os interesses do adotante” (ROSSATO, P.99, 2020).

Algo totalmente diferente aos dias atuais, pois as exigências feitas pelo legislador notoriamente aplicavam práticas de desinteresse, pois as pessoas que tinham este direito à adoção pelo fato de ter mais de 50 anos não se interessavam em querer assumir a paternidade já nesse avanço de idade, assumir uma responsabilidade a mais, e assim os que queriam não eram lhes proposto esta chance. Foram épocas para que fosse possível conseguir este bem.

Por tanto, ao passar do tempo, a intenção do legislador passou a ser um incentivo à prática da adoção, pois fez necessário diminuir a idade para a prática de adotar como, por exemplo, de cinquenta anos foi diminuída para 30 anos.

Mas essa alteração só veio com a promulgação da lei 3.133 de 08 de maio de 1957 que em seu art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. Além de ter uma diferença etária entre adotante e adotado que passou a ser de dezesseis anos de idade, foi também definido que não havia mais necessidade de ser sem prole.

Assim com a Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, trouxe grande impacto e importantes alterações às regras do C.C de 1916. Observa, Rodrigues (2008, p.337):

Que foi esse diploma que passou a considerar a adoção sob o prisma assistencial, tendo em mira a condição do adotado, representando na realidade, uma nova adoção, distante daquela prevista pelo legislador anteriormente, modificando a redação no que tange ao instituto da adoção, passando assim a ter caráter assistencialista. (RODRIGUES, 2008)

Ou seja, com essa lei, percebemos que se torna um fator importante para o adotando e o adotado, principalmente quando tange a questões de interesses e direitos aos adotados. Com a instituição da lei n. 3.133/57 trouxe mudanças relevantes ao instituto da adoção dando-lhe uma roupagem mais valorosa diante do fato, pois, foi oportunizado o direito a pessoas que tivessem a vontade de adotar e não apenas àquelas que por algum motivo eram impossibilitadas de ter um filho.

Pode-se perceber que a adoção não possuía um caráter assistencial diretamente à criança, muita das vezes buscava satisfazer os desejos dos adotantes, foi imprescindível, continuar da mesma forma, e diante dessa realidade foi ficando cada vez mais notável a necessidade de uma legislação que atendesse às deficiências daqueles que eram os mais vulneráveis nessa relação.

Isso mostra a relevância da atualização do sistema jurídico, o que antes visava apenas o adotando, com o advento da lei 3.133/57 passou a visar também o menor que fora abandonado, nas palavras de Silvio Rodrigues (2008, p.338), “dá-se a adoção simples um parentesco civil entre adotante e adotado, não se apagando jamais os indícios da formação desse parentesco (adoção propriamente dita)”. Ou seja, era preciso distinguir essa relação, para que fosse atribuído a cada um seu dever e seu direito.

É perceptível que ao passar dos anos houveram revogação dessas leis, e Arnaldo Rizzato tem a seguinte visão quanto a importância dessa evolução na legislação acerca da adoção:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso

de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática.
(RIZZARDO, 2014, pág.155)

É importante pontuar que no Código Civil de 2002 a instituição da adoção abrange tanto a adoção de menor quanto a de maiores, determinando procedimento judicial em ambos os casos (art. 1.623). Não há distinção ou adjetivação diferente, devendo ambas ser denominadas simplesmente de “adoção”. Assim, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.381), entende por adoção como ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoas estranhas.

Além disso, a adoção era ato passível de revogação, como se infere dos artigos 373 e 374 do Código Civil de 1916

“Art.373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: (BRASIL, 1916)

Na atualidade a legislação brasileira integra no processo de adoção os dispositivos legais da Lei nº 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.060/90 e a Lei nº 13. 509/2017, no qual trouxeram nova vida ao instituto em questão.

A Lei 8.069/90, em seu Art. 41, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, assegura essa nova constitucional da isonomia, os mesmos direitos ao filho adotante – socioafetivo.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL,1988)

Previsão legal Lei 12.010/2009:

Art. 19. (...)

2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009)

Tais procedimentos tornam a adoção hoje assegurada e irrevogável, é preciso sempre atualizações, e assim veio regularizar com mais ênfase todos os tipos de adoção, e facilitar o instituto de adoção no Brasil, evitar o aumento de adoções irregulares com estas modificações o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de retirar a regulamentação do corpo do Código Civil diante da nova lei nº 13.509/17 em vigor.

2.3 Adoção na Constituição Federal de 1988

O instituto da adoção foi reconhecido com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao qual deu legitimidade aos filhos adotivos, bem como os naturais de forma igualitária de tratamento, introduzindo, portanto, o princípio da isonomia. Nesse ambiente, o artigo 227, § 6º aponta: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, (BRASIL, ,1988).

Precisamente, no mesmo diploma legal, em seu artigo 227, § 5º dispõe que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”. Além disso, o legislador constitucional, em concordância com a tendência universal, proíbe expressamente quaisquer espécies de discriminações face à filiação adotiva, no que diz respeito aos direitos alimentícios, sucessórios, ao nome, etc., salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1988)

Na concepção de Venosa (2011, p.282) A Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.

Analogicamente, através da Carta Magna de 1988, inicia novo tratamento dispensado à criança e ao adolescente, embasando-se em seu artigo 227, que discorre sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, também conhecido como não discriminação dos filhos seja adotivo, seja filho sanguíneo. Também a CF de 1988, em seu artigo 226, analisa a

proteção da família pelo Estado e, no parágrafo terceiro do mesmo artigo, afirma e cuida da união estável entre pessoas de sexos diferentes como entidade familiar.

2.4 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 19, que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (BRASIL, 1990)

Para nova lei de adoção (lei 12.010/2009) consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único da lei 12.010/2009).

A família deve representar um espaço acolhedor e seguro, que permita o fortalecimento dos laços de afeto e carinho entre os seus membros, bem como seja capaz de realizar a proteção de seus filhos, suprindo todas as suas necessidades.

O artigo 199 A do (ECA) introduzido pela Lei de Adoção ao importar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, inovou determinando a prioridade absoluta nos processo de destituição do poder familiar (VENOSA, 2021).

O art. 4º do ECA funda-se no princípio da proteção integral da criança e adolescente, já consagrado na Constituição Federal em seu art.227.

Na concepção de venosa (2021, p.308): “Toda criança e adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família natural ou substituta”. Família substituta: para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção. Art. 28, ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL. 1990)

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. Ou seja, é a família que vai substituir a antiga do adotado, rompendo com os direitos que eles tinham na outra família natural, e atribuindo-lhes todo o direito que um filho tem sobre a família, esta família é que se se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva. Doutrinariamente, a família substituta é, nas palavras de Marlusse Pestana Daher, “aquele que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja” (DAHER, 2021)

O ECA, por sua vez, nos mostra e assegura a definição de adotar que é a medida definitiva de colocação de membro em família substituta, devendo-se priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, conforme dispõe: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

Na valorização da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica a dinâmica da adoção como forma de proteção do adotando e para lhe proporcionar a vida ao lado de seus novos familiares com o mesmo patamar de filho.

2.5 A filiação

A filiação adotiva em nada difere da filiação biológica, o sentimento, a aspiração, o desejo, a expectativa, a espera, a incerteza do sexo, da aparência das condições de saúde, dos problemas com a educação e a conduta, os conflitos. Tudo isso acontece nas relações entre pais e filhos incondicionais por serem filhos biológicos ou adotivos (ELIAS,1999).

Os pais a partir do momento que leva o adotando para registrar como seu filho, independentemente de qualquer coisa está incluindo um ente a mais na família, ao mesmo tempo o filho precisa ou mesmo que saiba ser de outro, começa a integralizar os pais adotivos em seus sentimentos e em sua vida, e assim, os pais, as pessoas criam expectativas (que não podem ser desleais) de que se comporta, realmente como pai.

A adoção é um ato jurídico que cria entre o adotando e adotado uma relação análoga que resulta em paternidade ou maternidade, o que inclui, direitos, deveres e relações de afeto. É também um ato de bem, pois quem adota, adota com o coração. Segundo o doutrinador Araújo Júnior. (2017)

Modalidade de filiação civil (parentesco civil), a adoção é um negócio jurídico irrevogável que cria vínculo de paternidade ou maternidade entre duas pessoas. Em outros termos, a adoção atribui a condição de filho ao adotado (filiação artificial), com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, ECA), estabelecendo, de outro lado, relação de parentesco entre o adotado e todos os parentes do adotante. (ARAÚJO JUNIOR, 2017)

A citação acima, demonstra com clareza aspectos relevantes para o texto, tais como explanaremos:

O reconhecimento do filho é o ato pelo qual o pai (ou mãe) assume que determinada pessoa é seu filho biológico. E que não necessita especificação de limite na idade para que seja feito o reconhecimento do filho. Com base nessa definição, pode-se enquadrar no gênero “parentesco civil” não apenas a adoção, com ele tradicionalmente identificada, como também o parentesco socioafetivo. E assim, o reconhecimento, por expressa disposição legal (art. 1º, caput, da Lei 8.560/92, bem como art. 1.610, do Código Civil de 2002), é irrevogável, não podendo ser desfeito.

3. DAS DIVERSAS FORMAS DE ADOÇÃO

No Brasil há diversas modalidades de adotar criança ou adolescente nos termos da Lei Nacional de Adoção e Estatuto da Criança e do Adolescente e o presente tópico tem como finalidade abordar as principais modalidades.

3.1. Adoção póstuma

A definição de adoção póstuma pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990): Trata da adoção póstuma quando morre aquele que fez o pedido de adoção, desde que comprovado o vínculo. Este tipo de adoção é mencionada, regulamentada no Art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

É importante ressaltar que o dispositivo declara expressamente no sentido de que, para se efetuar a adoção póstuma, é necessário que haja, no curso do procedimento, a inequívoca manifestação de vontade do candidato à adoção ou adotante. Nas palavras de Cury (2010, p.204): É conhecida adoção póstuma, em que o adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento.

A adoção póstuma só poderá ser rechaçada quando demonstrado a ausência da socioafetividade. Ou seja, quando estiver evidente a ausência de vontade clara do suposto pai afetivo em ter como seu filho determinada pessoa, é precisamente que esse fator faça com que seja rejeitada o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ante a inexistência da denominada posse de estado de filho. Muitos sofrem pelo desrespeito e outros são felizes.

É notório que muitos pais abandonam, ou até mesmo põe no programa adotivo, porém é reflexo para nós que pai é quem cria, independentemente de procedimento formal de adoção em curso.

3.2. Adoção por tutor ou curador

O artigo 44 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõem que: “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado”, ou seja, é necessário que o tutor mostre interesse em realmente em adotar e não interessado nos bens ou no dinheiro do adotando. Além disso, para que esta seja realizada, é necessário seguir alguns requisitos, ou seja, artigo 1.734, do Código Civil, de acordo com o artigo 4º da nova Lei de adoção, traz o seguinte:

As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. 2002).

Tal proibição já existia na vigência do Código Civil de 1916 em seu artigo 371. A adoção por tutor ou curador só será permitida, quando forem realizada todo o procedimento de

bens, para comprovar que realmente a criança terá um lar e será bem recebido e cuidado. No entanto, além da exigência dos requisitos objetivos e subjetivos inerentes ao processo de adoção, quando os mesmos prestarem contas de sua administração, para que não haja depois desconfortos para ambos, ou seja, apresentar documentação seja da tutela ou da curatela, evitando que haja desfalque no patrimônio do pupilo ou curatelado.

3.3 Adoção homoafetiva:

Este processo de adoção passou por desconforto e críticas, porém este tipo de adoção tornou-se completamente legal em nosso país a partir de 2010, pela sumula 382 do (Supremo Tribunal Federal).

Pela colaboração dos estatutos, e ao passar dos anos, a evolução da Justiça Brasileira, foi responsável e assim fez com fosse possível legalizar a adoção pelas famílias homoafetivas. Dessa forma, esses tipos de decisões baseiam nos princípios da Dignidade e da Igualdade, e devem determinar também a competência dos tribunais para a realização do Processo de Adoção.

No tocante ao assunto, Dias deixa claro a possibilidade:

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve negar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. (DIAS, 2009, pág. 214)

Sendo assim, além dos direitos que os casais homoafetivos conseguiram, é visto que podem sim, adotar, pois, atribuirá os mesmos sentimentos humanamente aos adotados. É apenas provável que nos pedidos de adoções feitos por casais homossexuais, como também nos casais heterossexuais é analisado se existe uma relação estável com a pessoa do mesmo sexo, em que o adotado também irá conviver.

Segundo Rostirolla (2015), há muitos casais homossexuais que formam uniões estáveis, dispostos a adotarem juridicamente um menor. Mas ainda existe a crença ainda conservadora de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa ocasionar danos de ordem psicológica e social, além de dificuldades na identificação sexual do adotado, havendo tendência a tornar-se um homossexual.

Ou seja, é considerado que os filhos “se espelham nos pais” e assim os tornariam homossexuais, porém essa crença muita das vezes é quebrada, quando não acontece com casais heterossexuais, pois os filhos que não são heteros se espelham nos seus pais, porém de outra forma. Outro fato bem relevante é a questão de a possibilidade do filho adotado ser alvo de bullying, ser censurado e afastado do meio que frequenta, podendo lhe causar perturbações psíquicas ou problemas de inserção social.

Aimberê Torres (2009), relata a dificuldade da adoção por casais homoafetivos, aduzindo “A ideia de família concebida pelos legisladores brasileiros e aplicadores da lei sofre de um mal crônico, a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas.

Assim, aqueles que rejeitam a adoção por homossexuais devem perceber que casais homoafetivos são cada vez mais comuns, no século que estamos vivendo é bem presente o tema de homo afetividade e que as relações familiares continuam se baseando no amor e no afeto, independentemente de quem forma a família, quebrando a barreira do tradicionalismo no qual existe apena o casal heterosexual e assim, despertando o acrescentamento da família de casal homossexuais, pois o que importa é a capacidade de amar e ser amado é a mesma.

3.4 Adoção à brasileira – ilegal

A Adoção à Brasileira como o próprio nome faz referência devido ao seu comum ato no Brasil, ou seja, o ato de registrar filho alheio em nome próprio. Considerando que essa prática de adoção irregular está se tornando cada vez mais frequente, é de suma importância saber quais motivos estão presentes, identificar os prováveis motivos que estão levando as pessoas à prática de ato.

A criança é registrada em nome de pessoas que não são seus pais biológicos e que não atenderam ao procedimento estabelecido em lei. Esta modalidade não é mais considerada, está

proibida no Brasil, pelo fato de ser ilegal, e aqueles que a praticarem estarão cometendo um crime, assim considerado em nosso código penal brasileiro.

Jung (2005, p. 42) explica que “existem, no Brasil, espécies de adoção não regulamentadas, que não possuem nenhum amparo legal. Uma delas é a chamada “adoção à brasileira” que consiste no registo de filho alheio como próprio”.

Segundo Oliveira L. (2018, texto digital), esta modalidade de adoção é nomeada pejorativamente como “Adoção à Brasileira” ou adoção à moda brasileira, uma vez que é efetivada em descumprimento das exigências legais, conforme o chamado “jeitinho brasileiro”. Feitas tais premissas, passa-se a abordar detidamente tal modalidade de adoção.

Uma das características é quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, no qual registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção.

Assim, essa situação ao analisarmos esta situação, é questionar por que tal ato ilegal é tão comum no nosso país, mesmo com tanto avanço, pois havendo legislações específicas para a regularização de tal procedimento e possuindo previsão no CP ao descrever a conduta no Art. 242: "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.", com pena cominada de 2^a 6 anos de idade

Maluf C. e Maluf A. (2016, p. 463) citam como um dos exemplos de adoção à brasileira quando “um homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com a mãe da criança ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu”.

4. O PROCESSO PARA ADOÇÃO

O Processo de adoção é bem complexo, pois envolve a disponibilidade de crianças para adoção, cadastro nacional de adoção, habilitação de pessoas interessadas e uma série de requisitos e procedimentos a serem consolidados para se culminar na adoção.

4.1. Requisitos para adotante

Os requisitos para adoção no Brasil de acordo ECA(1990), são:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2 Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.

§ 6 A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990)

Apenas pessoas com idade superior a 18 anos poderão adotar. Nos termos do parágrafo único do artigo 42, vedam a adoção por ascendentes e descendentes por motivos justificados, haja vista que estes são sucessores naturais da guarda da criança que possuem falecidos ou ausentes, até mesmo nos casos de perda do poder pátrio.

Nesse sentido entende ROSSATO (2021):

Apesar de haver impedimento para a adoção por ascendentes (art. 42, § 1º, do Estatuto), a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de deferimento de guarda para avós, o que se coaduna com a preferência de manutenção da pessoa em desenvolvimento com a sua família extensa ou ampliada (ROSSATTO, 2021, P.93).

Assim, não há necessidade do pedido de adoção da criança ou adolescente feito pelo ascendente ou descendente, tendo em vista que os mesmos podem se valer do pedido de guarda.

Ainda conforme exposto de forma clara no art.42, §4 do ECA, não pode-se adotar filho com idade igual ou superior a do adotante. De forma inovadora podemos falar da adoção nos casos de divórcio, de modo geral, a possibilidade de ex-cônjuges adotarem conjuntamente, entretanto só poderá ocorrer de forma excepcional. Neste caso, será necessário a regulamentação sobre a guarda e regime de visitas ainda no estágio de convivência. (BRASIL, 1990)

Além dos requisitos previstos no ECA, ROSSATTO (2021, P.104), indica alguns requisitos subjetivos como, a idoneidade do adotante; motivos legítimos/desejo de filiação; reais vantagens para o adotando; prevalência dos interesses do adotando.

No mesmo sentido, o art. 43 do ECA determina que a adoção somente será deferida se houver fundados motivos legítimos para o pedido de habilitação. Diferente do que a legislação anterior prezava, atualmente, há uma necessidade de avaliar nos procedimentos de adoção a real vantagem para o adotando.

Posto isto, a título de esclarecimento, o STJ manifestou-se:

Adoção – Parecer – Recomendação – Cautela – Direito líquido e certo. O desembargador que preside a comissão estadual judiciária de adoção apenas encaminhou ao juízo parecer da assistência social que recomendava maiores cautelas em deferir novas adoções ao casal recorrente, pois já adotara quase duas dezenas de crianças. Diante disso, a Turma entendeu que não houve demonstração de eventual direito líquido e certo, pois o ato tido por ilegal não feriu qualquer direito incontestável dos recorrentes às adoções que ainda pleiteiam. Anotou que o direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos e sim do próprio adotando, pois não se trata de buscar uma criança para satisfazer os interesses de adultos, mas sim encontrar uma família adequada à criança, adoção que deve representar reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA). Por último, não há que se confundir recomendação quanto à conveniência da adoção com a própria vedação ao direito de adotar, como pretendido. (STJ. 2005)

Como muito bem dispõe o texto da ementa acima o direito a se defender em uma adoção é o do adotando que merece melhores condições de vida e não dos adultos que almejam a adoção. Apesar desta não ser uma condição ou hipótese prevista na lei diretamente a jurisprudência toma por princípio a defesa da criança e/ou adolescente.

4.2. Procedimentos da adoção

Todo procedimento está disponível no site do CNJ (2019), ao decidir adotar é necessário procurar o Fórum ou vara de infância e juventude portando documentos pessoais, declaração de sanidade mental, declaração de renda, certidão negativa cível e folha de antecedentes criminais.

Os documentos apresentados serão autuados, enviados ao Ministério Públicos, onde deverão ser analisados e dar-se prosseguimento ao procedimento, em alguns casos poderá ser requerido ainda documentos suplementares das partes requerentes.

Haverá necessidade de parecer de equipe multidisciplinar designada pelo poder judiciário que deverá analisar as expectativas do candidato, as motivações, realidade sócio familiar, bem como orientá-los como ocorre o processo de adoção (CNJ, 2019).

Importante ressaltar a fase de participação em programa de preparação para adoção, que é requisito legal, previsto no ECA, para quem busca habilitação no processo de adoção.

Nesse sentido é entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que:

“A Lei nº 12.010/09, vigente em nosso país desde novembro/2009, preconiza que a inscrição de pessoas interessadas na adoção de crianças/adolescentes deverá obrigatoriamente ser precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, implementado através da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. A referida lei enfatiza que quando for possível e recomendável, essa preparação deverá incluir contatos entre postulantes à adoção e crianças/adolescentes para inserção em família substituta, sob a forma de adoção.”(TJES, 2010)

Além disso, será necessário análise do poder judiciário que deferirá ou não a habilitação no processo de adoção. Em caso de indeferimento é necessário buscar os motivos, podendo sanar o indeferimento por meio de novo processo.

Após deferimento da habilitação, os dados do adotante serão inseridos no Sistema Nacional de Adoção (SNA), e a classificação na lista de espera será de acordo com o prazo da prolação de sentença, assim quando tiver uma criança apta à adoção os adotantes serão comunicados. (fonte: Conselho Nacional de Justiça).

4.3 Sistema o Nacional de Adoção e Acolhimento–SNA

Até o ano de 2017 existiam dois cadastros o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), eram cadastros distintos, o que dificultava a obtenção de histórico da situação da criança e do adolescente, tendo em vista que era necessária a deles em ambos os cadastros. (CNJ, 2019)

Para unificar o procedimento o Conselho nacional de justiça lançou o Sistema Nacional de Adoção e acolhimento (SNA), através da resolução nº289/2019 do CNJ. Tem como principal objetivo a diminuição no tempo de habilitação para os adotantes e cadastro de adotados atualizado em tempo real por todo território nacional, como resultado temos a redução do tempo total para o processo de adoção. (IBDFAM, 2020)

Assim, o SNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados a adoção.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020) o SNA trouxe uma inovação que é a busca automática. Todas as noites o sistema também faz busca automática para as crianças e adolescentes aptos à adoção na base de dados de todos os pretendentes habilitados no Brasil.

Se o sistema encontrar pretendente compatível com o perfil da criança/adolescente, há a vinculação automática no sistema e é procedido contato com os habilitados pela Vara da Infância e Juventude.

Constituição Federal, art. 227, e a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 19, elevaram o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária ao status de direito fundamental.

O Art. 4º do ECA preleciona é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E ainda, a garantia da prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência de atendimento e serviços públicos; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda privilégio de destinação de verbas públicas. (BRASIL, art.4º, PÚ,1988)

Os princípios acima citados foram os principais influenciadores para criação do sistema SNA, cujo objetivo é visa assegurar o direito à convivência familiar de forma ágil e efetiva, garantindo aos protegidos a definição de sua situação jurídica dentro do prazo legal. (IBDFAM, 2020).

Como exposto, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um avanço no sentido de que foi idealizado para ter a criança e ao adolescente como centro. É por meio do registro

das crianças e adolescentes que se dão as principais modificações e andamentos do sistema. Ademais, todas as ocorrências desde o acolhimento institucional até a adoção ou a reintegração familiar dos acolhidos são registradas.

Nos termos do anexo II da resolução do CNJ (2020) para que adotante consiga ter seu nome inserido no sistema é necessário preencher formulário disponível no sistema e se dirigir ao juízo de infância de infância de juventude, para protocolar o pedido de habilitação. No entanto o nome do adotante passará a lista de pretendentes apenas após sentença de habilitação.

Já nos casos de inserção da criança e do adolescente só estarão aptos para adoção após o trânsito em julgado de sentença de destituição poder familiar, ressalvados os casos em que o juiz visando o melhor interesse antecipe a situação de apta a adoção mesmo sem sentença. (CNJ, 2020).

Após a vinculação de ambos no cadastro é feita a vinculação, com essa vinculação passam a não estar mais disponíveis no cadastro, vinculação que irá se dar através do estágio de convivência.

Por fim, para o sistema funcione de forma adequada é necessário o correto cadastramento dos dados por partes dos servidores e magistrados, devendo estes se comprometerem a atualizar o sistema sempre que houver novas ocorrências.

A adoção se dar por sentença cuja determinação servirá para averbar no Registro civil competente a filiação do adotando com a inclusão dos pais adotivos e avós no registro civil, quando, inclusive, deve se acrescer o nome familiar ao do adotando e escolher seu prenome. (BRASIL, 2002)

Não só estes direitos precisam ser esclarecidos, mas como ver-se-á o adotante e adotado terão direitos que surgirão com a adoção.

5. DIREITO DOS ADOTANTES E ADOTADOS

Com a finalidade de sanar dúvidas sobre o pai e a mãe adotivo, enquanto os direitos que são postos para os mesmos, falaremos acerca do assunto, para o trabalhador que adota uma criança ou adolescente com menos de 18 anos de idade tem direito a um período de licença remunerada, assim como os pais biológicos, no que tange, “direito duplo” pois esse período trata-se de um direito não apenas do trabalhador, mas também da própria pessoa adotada, que tem interesse em estreitar relações com o adotante.

No caso das mães que se titulam empregadas a CLT previa períodos distintos de licença-maternidade conforme a idade da criança ou adolescente. Atualmente, em qualquer hipótese de adoção de menor de 18 anos, o período de licença-maternidade será de 120 dias.

Sendo assim o adotando também tem direitos. O filho adotivo, é reconhecido juridicamente como descendente na sucessão.

No que tange aos direitos do filho adotivo, estes terão direito à herança de seus pais adotivos. Porém, não podendo ter mais o vínculo jurídico com os pais biológicos, pois este é anulado pelo juiz no deferimento do processo de adoção. Ou seja, perderá o direito à herança da família originária porque não é juridicamente reconhecido como da família. (BRASIL, 1990)

Neste momento podem perceber-se no instituto da adoção inúmeras diferenças se confrontado com o momento atual, principalmente no que tange aos direitos sucessórios, devido à diferenciação entre filhos biológicos e adotivos, que possuíam menos direitos que aqueles. Com esse pressuposto de que o adotante não poderia possuir filhos para adotar, pode-se observar que a adoção possuía prioritariamente, à época, a função de proporcionar oportunidade àquele que não pôde ou não quis ter filhos em um momento anterior, de adotar uma criança.

5.1. Do Poder Familiar

No entendimento de Gonçalves (2010), poder familiar é um plexo de direitos e obrigações reconhecido aos pais, em razão e no limite da autoridade parental que exerçam em face dos filhos enquanto menores. O conceito de Rizzato “o poder pátrio não é uma *auctoritas*, e um *mumus*, do mesmo modo que a tutela e o poder marital, função que se atribui ao homem, que exerce livremente, mas não no seu interesse próprio, e sim no interesse daquele daquele ou daquela coisa que lhe cabe a guarda”. (Rizzato, 2018)

Neste sentido de colocação, pode-se afirmar que é uma conduta dos pais relativa aos filhos, de um acompanhamento para conseguir abertura dos mesmos, que se processará um modo de dirigi-los a alcançarem sua própria capacidade de administrar seus bens e todos seus atos da vida civil.

Segundo a mesma linha, o Código Civil de 2002 art. 1.631 estabelece que “Durante o casamento e a união estável compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade”

Sabendo que o poder familiar em regra é dos pais consanguíneos, para que haja a adoção é necessário a destituição do poder familiar. A destituição pode ocorrer em virtude de

comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz por decisão fundamentada, em procedimento que garanta o contraditório e determine a destituição do poder familiar. (GONÇALVES,2010).

Sendo assim, a destituição do poder familiar nada mais é que tirar o familiar daqueles que estão inaptos para exercer este poder, que o familiar. Sendo uma medida judicial de extrema gravidade pois é através delas que os pais ao falharam com seus filhos menores de idade e são proibidos de exercer tal cargo.

Assim, o Código Civil art.1.638 traz as hipóteses que geram o perdimento do poder familiar, tais como, castigo imoderado, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e ao bom costume, e incidir na prática que gera suspensão do poder familiar

É notório que a intenção do legislador é proteger os interesses da criança e do adolescente de todos os atos de seus genitores que possam ser nocivos ao desenvolvimento ao seu desenvolvimento, visando os princípios constitucionais e estatutários da dignidade da pessoa humana, proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

6. DO PADRÃO IMPOSTO PELO ADOTANTE E DA ADOÇÃO INTER-RACIAL

Quando da habilitação para a adoção o adotante, seja o casal ou uma única pessoa, estabelece um padrão que busca no adotante e isto traz repercussão no que se imagina ser impensável que o número de adotantes habilitados supera em muito o número de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, mas a adoção não se concretiza.

Com a unificação do Sistema de Adoção o acompanhamento do procedimento ficou mais célere, embora a fila continue extensa. Em pesquisa feita no ano de 2020 foi identificado que no Brasil o número de pessoas querendo adotar é maior que o número de crianças abrigadas, esse fenômeno se dá pelo fato dos perfis específicos buscado pelos adotantes. (Fonte: Agência Senado)

Ainda no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país. Destas, 5.040 estão totalmente prontas para a adoção. (Fonte: Agência Senado).

Este fato ocorre devido às manifestações de características a respeito do filho adotivo, é verificado que há uma procura maior por crianças recém-nascidas, de sexo feminino e pele branca (DIAS AMIM E MENANDO, 2017).

A discriminação e a exclusão social são problemas de ordem social que envolvem o crescimento da pobreza, da violência e da baixa qualidade de vida. Os que fazem parte desse contingente de excluídos são os mais pobres e os que não possuem acesso ao mínimo para uma vida digna. (SILVEIRA, 2005, p. 25). Vivemos em um país no qual o racismo é bastante preocupante, alarmante agressão tanto fisicamente quanto mentalmente. É notável ainda, que o preconceito corrobora para tardar adoção de crianças negras.

Segundo Silveira (2005), a cor da pele na prática adotiva mostra-se como um poderoso instrumento que irá dificultar o acesso ao direito da convivência familiar, no caso das famílias adotantes. Notando-se que crianças e jovens deixam de ser adotados por serem negros. Sendo assim, o privilégio de adoção mais rápida será para as crianças branca, que não tem culpa, de existirem adultos ainda com esse estigma mental.

Esse problema não é só na adoção, no plano social e econômico, o negro ainda sofre os efeitos de uma sociedade que os excluiu, onde conflitos disfarçados ou explícitos os deixam em uma posição inferior e em condições desiguais. Traços fenotípicos, como a cor da pele, se constituem ainda como um dos principais problemas ao acesso à justiça com igualdade, mesmo em se tratando de crianças, sujeitos que ainda estão em desenvolvimento (SILVEIRA, 2005)

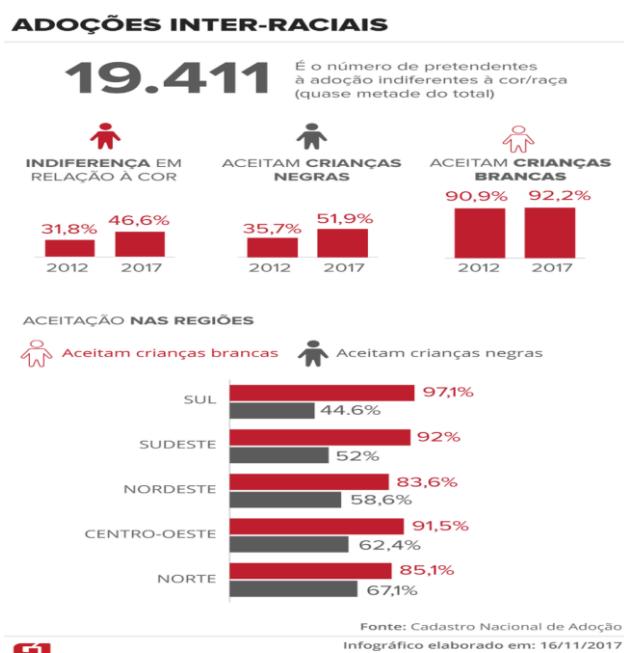
Quando o casal tem filhos eles sempre falam que a criança parece tanto com o pai ou com a mãe, e um dos principais motivos que levam as pessoas a adotarem crianças ou adolescentes é o fato de não poderem gerar sua própria prole. Porém, na hora da escolha procuram aqueles que mais se assemelham com o casal, como a mesma cor de pele, o cabelo, traços físicos entre outros, manifestando com essas exigências um preconceito quanto às características raciais (SILVA et al., 2010, p. 2-3).

Um fator importante que vale citar é a beleza exterior, o padrão, que nos é posto pela sociedade, o mal olhos que a sociedade põe em pessoas negras, Rufino afirma que (2003, p. 40): A busca pelos assemelhados e a dificuldade de aceitar crianças que não se encaixam nos padrões da estética vigente no imaginário da sociedade brasileira, são aspectos que tem sido incorporados no interior das práticas judiciárias, e revelam a intolerância às diferenças raciais, e a negação à diversidade étnico-cultural.

O que ocorre é uma supervvalorização da cor da pele, como se o cidadão fosse resumido somente a essa característica, a de ser negro, ocorrendo dessa forma, uma negação das bases socioculturais que são o sustentáculo da história da sociedade. (SILVA et al., 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 2009). “A intolerância às diferenças raciais ainda se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas. O preconceito continua instaurado em todos os setores da sociedade [...]” (VICTÓRIA, 2011). Esse também é o posicionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)

É importante frisar que deveria surgir no direito da Criança e do Adolescente ações que pudessem assegurar melhores condições de vida para crianças e adolescentes negros, e, sendo assim, a população juntamente com políticas públicas de ações afirmativas como meio indispensável para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes negros pois é notável o fato alarmante e que não se pode permanecer com a cultura política do tratamento igualitário às crianças e adolescentes desconsiderando suas desigualdades sociais.



Fonte: A indiferença em relação à cor das crianças aumentou de 31,8% em 2012 para 46,6% em 2017. Hoje, 51,9% dos pretendentes aceitam crianças negras, contra 92,2% que aceitam crianças brancas — Foto: Arte/G1

Este gráfico mostra o percentual de pessoas que aceitam adotar crianças negras é evidente como ainda existe esse fator, mesmo que muitas vezes as pessoas queiram adotar e quererem dar a impressão de que os filhos são biológicos. “Essa informação nunca deve ser omitida. A orientação nos grupos é para que a relação adotiva seja iniciada de forma saudável, estável, que

seja pautada pela verdade, mesmo que saibamos que a adoção seja pelo fato de amor, e querer realmente um companheiro, uma criança para cuidar e ser amada como o filho de sangue

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a adoção seja uma prática corriqueira desde os primórdios da humanidade, ainda hoje apresenta diversos entraves. Nesse sentido, o presente estudo possibilitou uma análise sobre a adoção no sistema jurídico brasileiro. Para isso foi realizado um apanhado histórico iniciado nas escrituras religiosas, fazendo ainda um sistema comparativo entre o código civil de 1916 e o código civil de 2002. Buscando compreender as mudanças legislativas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a adoção deixou de ser um ato de caridade, a adoção passou a ser uma maneira de garantir a crianças e adolescentes os direitos fundamentais. Inclusive os filhos adotivos passaram a ser equiparados aos consanguíneos para fins de direito.

As diversas alterações foram trazendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente uma gama de direitos relativos à adoção, como por exemplo a lei 12.010 de 2017 que alterou significativamente o ECA, trouxe prazos para realização dos procedimentos, a obrigatoriedade do estágio de convivência e ainda unificou o sistema de adoção através da resolução 289 do CNJ.

Através do presente trabalho, buscou-se fazer uma reflexão sobre desafios enfrentados pelos adotantes e adotados durante os trâmites da adoção.

Conclui-se que a adoção passou por diversas adaptações no decorrer dos anos evoluindo de uma era que somente casais com mais de 50, ou até mesmo casais sem filhos, para uma previsão legal que visa dar oportunidade às crianças e adolescentes, tenham oportunidade de viver em um ambiente familiar estruturado, garantindo direitos primordiais ligados diretamente com o princípio da dignidade humana.

Ainda foi possível verificar que as atualizações legislativas trouxeram celeridade ao estabelecer prazo nos procedimentos e segurança jurídica aos adotantes. O entrave existente nos dias atuais está nos critérios de escolha da criança, o que faz termos crianças disponíveis para adoção, mas continuamos com o número de adotantes 5 vezes maior.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARAÚJO, Amanda Espósito Tenório de. **Direito à filiação e direito à identidade genética**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jun. 2017. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589305&seo=1>](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589305&seo=1). Acesso em: 13 nov. 2021

AMIM, ISABELA DIAS; MEANDRO, PAULO ROGÉRIO MEIRA. Preferências por Características do Futuro Filho Adotivas Manifestadas por Pretendentes à Adoção: Preferências por Características do Futuro Filho Adotivas Manifestadas por Pretendentes à Adoção. Interação em psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, 2007. 11(2), p. 241-252. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653>. Acesso em: 16 nov. 202

ARNALDO, RIZZARDO, **Direito de Família**, 10^a edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/contituicao_federal>. Acesso em: 04/11/2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto [online], 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciona.htm>. Acesso em: 05/11/2021.

_____. **CÓDIGO CIVIL**. Lei 3.071 de 1916. Disponível em: [L3071 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/lei/3071.html), Acesso em 15/10/2021.

_____. **CÓDIGO CIVIL**. Lei 10.406 de 2002. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei 8.069 de 1990. Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/lei/8069.html), Acesso em 15/10/2021.

_____. **Lei 8.560 de 1992**. Disponível em: [L8560 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/lei/8560.html). Acesso em 15/10/2021.

_____. **Lei 12.010 de 2017**. Disponível em: [L12010 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/lei/12010.html), Acesso em 15/10/2021.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSATI, MORAES, CONDE, LETÍCIA; **Assistência à Infância na Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro: a transformação da Casa dos Expostos (1888-1920)**. 16º seminário nacional historiada ciência e tecnologia. UFCG./UEPB campina grande Paraíba, 15 a 18. Outubro 2018. Disponível em: [https://www.16snhct.sbh.org.br/resources/anais/8/1545155216_ARQUIVO_ArtigoLeticiaCondeMoraesCosati\(rev\).pdf](https://www.16snhct.sbh.org.br/resources/anais/8/1545155216_ARQUIVO_ArtigoLeticiaCondeMoraesCosati(rev).pdf). Acesso em: 14 nov. 2021

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo:
<file:///C:/Users/Odontologia-Rosilha/Downloads/7653-37517-1-PB.pdf>

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 6 - **direito de família.** Disponível em: Minha Biblioteca, (17^a edição). Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de **Família**- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume VI: direito de família.** 6^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70077040822, Oitava Câmara Cível. Apelantes: G.Z. e V.K.O. Apelado: Ministério Público. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 30 ago. 2018. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2021

JUNG, Cristiane. **Estudo da Adoção no Direito Brasileiro:** A Adoção Intuito Personae. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2005.

MAIS DE 5 MIL CRIANÇAS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO NO BRASIL. disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/> acesso em> 13/11/2021 às 18:54.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em:. Acesso em: 6 out. 2021

MINAYO, M. C.S. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade.** Ciência &Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, 2012.

OLIVEIRA, Letícia F. de. Adoção à Brasileira: **Um Estudo sobre Diferentes Perspectivas: Crime ou Amor?** Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2018. Disponível em: Acesso em: 15 out. 2021

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei regulamentadora nº LEI Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Universidade Federal do Espírito Santo, 17 nov. 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm Acesso em:14.nov.2021

Projeto “CURSO DE PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO”. **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO.** Disponível em <<http://www.tjes.jus.br/projeto-qcurso-de-preparacao-para-adocao-q/>> acesso em 13/11/2021 às 21:08 minutos

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014

SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Consolidação nº 13509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).[S.l.],17 nov.2021.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l113509.htm Acesso em: 14.nov.2021

SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Consolidação nº 12010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revogam dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. [S. l.], 3 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B3e,%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente. Acesso em:14.nov.2021

_____, Arnaldo. **Direito de família:** Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSSATO, L. A. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente** comentado artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Luciano. A.; LÉPORE, Paulo. E.; CUNHA, Rogério. S. Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. Revista. Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ROSTIROLLA, Rossana. **Adoção em famílias homoafetivas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4267, 8 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36967>>. Acesso em: 15 jun. 2021

RUFINO, Silvana da Silva. Nos elos de uma filiação multirracial: **A adoção interracial nos limites da educação intercultural**. Florianópolis, 2003. [Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/.../195723.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: **regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>> Acesso em: nov. 2021

SILVEIRA, A M. **A Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras Editora, 2005.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009. BÍBLIA. Português. Bíblia On-line: módulo básico expandido. Versão 3.0. Sociedade Bíblica do Brasil, 2002. 1 CDROM.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - **Família e Sucessões** - v. 5. Revista google Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VICTORIA, Rogéria Fonseca da. **O preconceito racial no processo de adoção:** os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658>. Acesso em: 22 Out 2021

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente.** [Revista google]: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 13 nov. 2021.